



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 305.952 - SP (2014/0254920-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : TAMARA CRISTINA DOS SANTOS SANTATO (PRESO)
ADVOGADO : ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES - SP230704
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. AUMENTO PROPORCIONAL. COMBINAÇÃO DE LEIS. SÚMULA 501/STJ. RÉ QUE SE DEDICA AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.368/1976 MAIS BENÉFICA A RÉ. REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO). CONCURSO MATERIAL. PENA SUPERIOR A OITO ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias consideraram a quantidade de droga movimentada pelo grupo criminoso, assim como a gravidade concreta dos fatos, que incluía a distribuição de droga na própria cadeia pública do município e o uso do "disque-denúncia" no comércio de entorpecentes, para majorar a pena-base em 2/3, o que não se mostra desproporcional.

3. Segundo entendimento consolidado na Súmula 501 do STJ, "é cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis".

4. Condenada a ora agravante também pelo delito de associação para o tráfico (art. 16 da Lei n. 6.368/1976), fator impeditivo da aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que comprovada sua dedicação, estável e permanente, à atividade criminosa, no caso especificamente, o comércio ilícito de entorpecentes, é inviável a aplicação da nova Lei de Drogas em sua integralidade, pois implica em apenamento mais gravoso à ré.

5. Imposta a sanção corporal em patamar superior a 8 anos de reclusão, é incabível a alteração do regime prisional para o aberto ou semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, "a", do CP.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 305.952 - SP (2014/0254920-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : TAMARA CRISTINA DOS SANTOS SANTATO (PRESO)
ADVOGADO : ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES - SP230704
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **TAMARA CRISTINA DOS SANTOS SANTATO** de decisão, do então Min. Rel. Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), na qual foi indeferido liminarmente este *writ*.

A agravante reitera alegação de manifesta ilegalidade na aplicação da pena pelos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, sob o argumento de que não há fundamento válido para a majoração das penas-base. Alternativamente, sustenta ser devida a incidência da nova Lei de Drogas por ser mais benéfica, uma vez que preenche os requisitos legais para ser beneficiada com a redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Requer, assim, a) a aplicação da nova Lei de Drogas com o reconhecimento do tráfico privilegiado; b) caso seja mantida a aplicação da Lei n. 6.368/1976, a redução das penas-base ao mínimo legal e c) redimensionada as penas, a alteração do regime prisional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 305.952 - SP (2014/0254920-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : TAMARA CRISTINA DOS SANTOS SANTATO (PRESO)
ADVOGADO : ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES - SP230704
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. AUMENTO PROPORCIONAL. COMBINAÇÃO DE LEIS. SÚMULA 501/STJ. RÉ QUE SE DEDICA AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.368/1976 MAIS BENÉFICA A RÉ. REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO). CONCURSO MATERIAL. PENA SUPERIOR A OITO ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias consideraram a quantidade de droga movimentada pelo grupo criminoso, assim como a gravidade concreta dos fatos, que incluía a distribuição de droga na própria cadeia pública do município e o uso do "disque-denúncia" no comércio de entorpecentes, para majorar a pena-base em 2/3, o que não se mostra desproporcional.

3. Segundo entendimento consolidado na Súmula 501 do STJ, "é cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis".

4. Condenada a ora agravante também pelo delito de associação para o tráfico (art. 16 da Lei n. 6.368/1976), fator impeditivo da aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que comprovada sua dedicação, estável e permanente, à atividade criminosa, no caso especificamente, o comércio ilícito de entorpecentes, é inviável a aplicação da nova Lei de Drogas em sua integralidade, pois implica em apenamento mais gravoso à ré.

5. Imposta a sanção corporal em patamar superior a 8 anos de reclusão, é incabível a alteração do regime prisional para o aberto ou semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, "a", do CP.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não merece provimento.

Segundo se infere dos autos, a agravante foi condenada como incurso nos arts. 12, *caput*, e 14, ambos da Lei n. 6.368/1976, à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

No acórdão impugnado, consta que a agravante fazia parte de um grupo criminoso voltado ao tráfico de entorpecentes, que tinha, dentre outros integrantes, carcereiros da Delegacia de Polícia de Buritama/SP, onde diversas transações de compra e venda de drogas foram efetuadas mediante contato pelo "disque denúncia" (197) do referido estabelecimento prisional, utilizado também, em algumas ocasiões, como "disque drogas". Noticiou-se que o grupo criminoso fornecia maconha, cocaína e "crack" em bares, clubes, ranchos e eventos realizado na cidade, inclusive para presos da Cadeia Pública.

Foi apurado, ainda, mediante interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, que:

[...] No dia 18 de agosto de 2006, por volta das 15h09min, BONATO conversa com a denunciada TAMARA CRISTINA DOS SANTOS SANTATO, a "Mara", pedindo a ela que venda "um pouco daquele chocolate branco" e esta afirma que passará em sua residência. Já no dia 28 de agosto de 2006, por volta das 14h38min, TAMARA afirma estar precisando de "50 do verde", pois está sendo procurada e "ninguém tem", sendo que BONATO se prontifica a arrumar "um fechado".

27) No dia 6 de setembro de 2006, às 17h48min, BONATO comenta com TAMARA que está chegando uma carreta com vinte e cinco toneladas de maconha.

[...]

O certo é que Bonato negociou substâncias entorpecentes, por diversas vezes, com os acusados Robson Chichinelli, Marcos Donizete, Giliar Lopes Rezende e Tamara Cristina, através de conversas telefônicas, sendo que em uma das negociações Robson pediu a quantia de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) o quilograma de maconha, enquanto Bonato ofereceu a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com isso, após o fechamento do negócio, a entrega do entorpecente ficou a cargo do acusado Vanderson Faria Rodrigues, o qual acabou preso em flagrante transportando aproximadamente 03 (três) tijolos de maconha e 53,lg (cinquenta e três gramas e um decigrama) de cocaína.

Em outra negociação, mantida através de contato telefônico, o acusado Giliar conversou com Bonato e referiu-se à expressão "calça jeans" na clara intenção de omitir a expressão substância entorpecente, fato que ficou evidente no relatório da escuta telefônica juntada a fls. 102/103.

Irrelevante, por outro lado, o fato do aparelho celular de Robson ter sido utilizado por outras pessoas, como ele próprio afirmou, pois o que importa é que intermediou negociações de venda de entorpecentes ao carcereiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bonato.

Também ficou plenamente delineado que Bonato combinava a entrega de droga até na Delegacia de Polícia, fato que ficou comprovado nas delações dos acusados Fabrício, Anderson, Irlon, Jonatas, Roberto Carlos e Jeferson.

O Tribunal de origem, ratificou a individualização da pena operada em primeiro grau, nos seguintes termos:

As penas de partida fixadas pelo MM. Juiz *a quo* acima do mínimo legal e para cada um dos crimes - tráfico e associação - não comportam modificação, já que devidamente fundamentadas nas circunstâncias dos delitos praticados pelos apelantes Robson Chichinelli, Oscar Motimitsu, Ronildo de Brito Lopes, Ricardo Ferreira, Marcos Donizete e Tamara Cristina, além da grande quantidade de entorpecente apreendido e a conseqüente desmoralização do Poder Público, pois cometidos no interior da Cadeia de Buritama e sob os olhares de agentes e policiais civis.

O mesmo se aplica em relação ao crime de associação para o tráfico praticado pelos apelantes Giliar Lopes, Rosana Cristina, Remerson Natal, Jonivaldo Figueira, Vanderson Faria, Leandro Alcântara, José Eduardo e Valdemar de Souza.

Ao depois, na segunda fase da dosimetria, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.

Inviável o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em razão do envolvimento dos apelantes com sólida organização criminosa.

Inicialmente, convém destacar que a individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão **apenas** nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

Dentro do sistema trifásico adotado pelo legislador pátrio, na primeira etapa do cálculo, a pena-base será fixada conforme a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP. Tratando-se de condenado pelo delito de Tráfico de Drogas, o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece a preponderância dos vetores referentes a quantidade e a natureza da droga apreendida, assim como a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais elencadas no art. 59 do Código Penal.

Na hipótese, segundo se verifica, as instâncias ordinárias consideraram a quantidade de droga movimentada pelo grupo criminoso, assim como a gravidade concreta dos fatos que incluía a distribuição da droga na própria cadeia pública do município e a utilização de telefônico público no comércio ilícito para majorar a pena-base para ambos os delitos.

Desse modo, tendo sido apresentados elementos idôneos para justificar a elevação da reprimenda inicial, sendo um deles elencado inclusive como preponderante, e levando-se em conta as penas máxima e mínima abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico, praticados sob a égide da Lei n. 6.368/1976 (3 a 15 e 3 a 10 anos), não se mostra desarrazoado o aumento operado, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte.

Nesse sentido:

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADEQUAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REDUÇÃO DA PENA EM SEIS MESES PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE. AUSENTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASE. *BIS IN IDEM*. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PEDIDOS PREJUDICADOS. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

[...]

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a individualização da pena, como atividade discricionária vinculada do julgador, será revista apenas nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, quando não observados os parâmetros da legislação de regência e o princípio da proporcionalidade.

3. Na hipótese, a majoração da pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, com fulcro na expressiva quantidade e na qualidade da droga apreendida - 1.097,05g (um quilo, noventa e sete gramas e cinco centigramas) de *crack* e cocaína - não se mostra desproporcional, se consideradas as penas mínimas e máximas estabelecidas para o crime de tráfico de entorpecentes e a previsão legal de que tais circunstâncias são preponderantes no cálculo da reprimenda (art. 42 da Lei n. 11.343/2006). Precedentes.

[...]

(HC 289.516/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 10/06/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. REGIME FECHADO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS (149 PEDRAS DE *CRACK* E UMA PORÇÃO DE MACONHA). ART. 42 DA LEI N. 11.343/06 E ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A quantidade e/ou natureza de drogas apreendidas constituem elementos idôneos para justificar a imposição de regime mais gravoso, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei de Drogas e no art. 33, § 3º, do CP.

In casu, não olvidando que a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 anos de reclusão, a motivação concreta para estabelecer o regime fechado é extraída dos autos, qual seja, a quantidade e natureza das drogas apreendidas (149 pedras de *crack* e uma porção de maconha), que evidenciam a maior ousadia e periculosidade do paciente, correta a aplicação do regime mais gravoso, o fechado na hipótese, exatamente em conformidade com o disposto no art. 33, § 3º, do CP e 42 da Lei n. 11.343/06.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 374.807/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016).

Quanto ao pedido de aplicação da nova Lei de Drogas e seus consectários legais, também não assiste razão à agravante.

Consoante já pacificado neste Tribunal Superior, não é possível a aplicação, de forma híbrida, da causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 preconizada na Lei n. 11.343/2006, à pena mais branda prevista no tipo penal do art. 12 da Lei n. 6.368/1976, como pleiteia a defesa nas razões do *writ*.

Esse entendimento está, inclusive, consolidado na Súmula 501 do STJ, segundo a qual "é cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis".

Portanto, a incidência retroativa da nova lei Drogas, sob os fatos praticados na época em vigor da Lei n. 6.368/1976, é admitida, apenas, quando **integralmente** mais benéfica ao réu.

No caso em apreço, verifica-se que a agravante foi condenada também pelo delito de associação para o tráfico de drogas, o que impede a aplicação do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que comprovada sua dedicação, estável e permanente, ao comércio ilícito de entorpecentes.

Nesse sentido, confira-se:

[...] É inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 do mesmo diploma legal, por estar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, especialmente voltada, no caso, para o cometimento do narcotráfico (REsp 1.408.701/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/11/2015.)

[...] Firme nesta Corte o entendimento de que 'não se aplica a causa especial de diminuição de pena do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 ao réu também condenado pelo crime de associação para o tráfico de drogas, tipificado no artigo 35 da mesma lei' (HC 319.796/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/5/2015)." (AgRg no AREsp 198.229/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe 28/10/2015.)

Logo, diante da impossibilidade do reconhecimento do tráfico privilegiado, visto que certificada a habitualidade delitiva da agente, é inviável a aplicação da nova Lei de Drogas em sua integralidade, pois implica em apenamento mais gravoso à ré.

Por fim, imposta a sanção corporal em patamar superior a 8 anos de reclusão, é incabível a alteração do regime prisional para o aberto ou semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, "a", do CP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0254920-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 305.952 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033932620068260097 0970120060033932 201201801699 33932620068260097 4272006
970120060033932 990100761609

EM MESA

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALVARO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	: ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES - SP230704
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TAMARA CRISTINA DOS SANTOS SANTATO (PRESO)
CORRÉU	: ANTONIO RICARDO BONATO
CORRÉU	: JOSE CARLOS ARAGÃO
CORRÉU	: WILSON DE ALMEIDA BARBOSA
CORRÉU	: ADRIANO CECATO DA SILVA
CORRÉU	: ROBSON CHICHINELLI
CORRÉU	: ROSANA CRISTINA ORTIZ FERREIRA
CORRÉU	: REMERSON NATAL CHICHINELLI
CORRÉU	: OSCAR MOTIMITSU SUGIURA
CORRÉU	: MARCOS DONIZETE VILELA JUNQUEIRA
CORRÉU	: FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
CORRÉU	: ANDERSON LUIZ DOS SANTOS
CORRÉU	: JONATAS ATAÍDES MENDES
CORRÉU	: SILVERIO TEIXEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: WILSON AZEVEDO GENEROSO
CORRÉU	: GILIAR LOPES REZENDE
CORRÉU	: JOÃO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: IRLON DE ANGELIS DA SILVA SOUZA
CORRÉU	: ROBERTO CARLOS NARCISO
CORRÉU	: RONILDO DE BRITO LOPES
CORRÉU	: RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA
CORRÉU	: CLAYTON DE CASTRO GUIMARÃES DIAS
CORRÉU	: VERA LÚCIA DE SOUZA
CORRÉU	: JONIVALDO FIGUEIRA SILVEIRA
CORRÉU	: VANDERSON FARIA RODRIGUES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : LEANDRO ALCANTARA DA COSTA
CORRÉU : MARIANO SILVA RODRIGUES
CORRÉU : JOSÉ EDUARDO PEREIRA
CORRÉU : VALDEMAR DE SOUZA
CORRÉU : JEFERSON TADEU DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TAMARA CRISTINA DOS SANTOS SANTATO (PRESO)
ADVOGADO : ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES - SP230704
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.